

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 74/2021.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO-AHACB.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Alino Coelho, o Projeto de Lei n.º 74/2021 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a Associação dos Amigos da Biblioteca Humberto de Alencar Castelo Branco-AHACB.

Conforme os autos do Projeto de Lei trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, registrada em 6 de junho de 2011 e devidamente inscrita no CNPJ n.º 13.850.983/0001-05.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Petrônio Nego Rocha, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:
XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;*

Quanto às deliberações, o artigo 74 traz que:

*Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:
II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:*

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Da Diligência:

Feito o estudo necessário, este Relator observou ser necessário realizar diligência para fins de juntar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da Associação atualizado e declaração de que esta não goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Diante disso, o nobre Autor juntou, por meio do Ofício n.º 38/GAB/PSDB/VER.ALINO COELHO, o CNPJ e a declaração solicitados, bem como declaração de não possuir vínculo com órgão público e publicações referentes à atuação da Associação sob comento.

2.3. Da Emenda de Relatoria:

Foi apresentada emenda por este Relator para fins de suprimir do corpo do Projeto a finalidade da Associação, tendo em vista que esta tem outras finalidades além da apresentada no Projeto, bem como não é costume desta Casa fazer constar finalidade de associação em Projeto, até mesmo porque podem ser várias, sendo que bastam constar no seu estatuto.

Sendo assim, a Emenda suprime do Projeto a finalidade da Associação, sem qualquer prejuízo para o reconhecimento pretendido, mas, unicamente por padronização com demais leis municipais neste sentido, aprovadas nesta Casa.

2.4. Requisitos:

A Lei nº 1.296, de 1990, traz os seguintes requisitos:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 5/15);

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados (fls. 20);

III - relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria de que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fls. 19);

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fls. 17);

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes (anexo a este parecer); e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

Verifica-se que foram juntados:

- a Ata da Assembleia Geral de Fundação, datada de 17/6/2009, com a eleição dos membros da Diretoria registrada em cartório;
- o CNPJ da entidade é n.º 13.850.983/0001-05, cujo nome empresarial é Associação dos Amigos da Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco – AHACB – com situação cadastral ativa, com data de abertura de 6/6/2011 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada (fls. 27).
- declaração assinada pelo Presidente, afirmando que a associação está em pleno e regular funcionamento e que nenhum dos membros dos dirigentes e nenhum membro do Conselho fiscal não são remunerados por ela, a qualquer título;

- Estatuto Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo n.º 28229 em 06/06/2011.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Ressalta-se que segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296, de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data 6/6/2011 do registro do estatuto e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento e com estrita observação do seu estatuto, bem como algumas publicações com fotos demonstrando um pouco do trabalho da associação (fls. 30/31).

A comprovação de que não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, exigida pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1.296/1990, foi juntada aos autos (fls. 28).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

Portanto, não vejo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990, para o reconhecimento de utilidade pública.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 74/2021, juntamente com a Emenda apresentada por este Relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado

EMENDA N.º ... AO PROJETO DE LEI N.º 74/2021

Suprima-se do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 74/2021 a seguinte expressão:

“que tem por finalidade dar apoio às atividades de promoção de leitura e aos programas artísticos e culturais desenvolvidos pela Biblioteca Pública Humberto de Alencar Castelo Branco, contribuindo para o aprimoramento da instituição, colaborando na captação de recursos financeiros para projetos de seu interesse e favorecendo a participação da comunidade no planejamento de ações da entidade,”

Unai, 5 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado